

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 643267, firmado com o município de Itapecuru Mirim (MA), e que tinha por objeto a “*construção de praça*”.

2. Como consta do relatório precedente, o contrato de repasse em escopo foi firmado no valor de R\$ 410.526,32, sendo R\$ 390.000,00 à conta da concedente e o restante referente à contrapartida do conveniente. A vigência do acordo perdurou no período de 30/12/2008 a 30/6/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 195.000,00.

3. A obra, contudo, teve a sua inexecução parcial, sem aproveitamento da parcela executada. O tomador de contas, no decorrer da fase interna desta tomada de contas especial, concluiu que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 166.327,53, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, prefeito municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, na condição de dirigente, ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, prefeito sucessor, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, e ao Sr. Miguel Lauand Fonseca, também sucessor, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

4. Em excerto necessário para o adequado entendimento das responsabilidades apuradas, em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a unidade técnica situou que “*a inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público*”.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) ressaltou, inicialmente, que, no caso concreto, o contrato com a empresa responsável pela execução das obras foi assinado em 27/8/2009, com prazo de conclusão das obras em três meses, conforme plano de trabalho, o que, em princípio, demonstraria que, mesmo o contrato tendo sido prorrogado, houve tempo suficiente para concluir as obras.

6. No caso dos prefeitos sucessores – responsáveis pela gestão dos recursos federais transferidos durante a vigência do contrato de repasse –, eles deveriam ter tomado providências para dar continuidade às obras, o que não restou providenciado.

7. Promovidas as citações dos responsáveis – em face da “*ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse*”, e com base na matriz de responsabilização anexa ao relatório instrutivo –, os prefeitos sucessores permaneceram silentes, restando declará-los revéis, sem prejuízo da regular continuidade do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. No que se refere ao Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, a sua defesa foi apresentada à peça 72, na qual, resumidamente, alega-se o seguinte:

- houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e sua notificação pela autoridade administrativa, visto que o repasse dos recursos teria ocorrido em 16/11/2011 (já corrigindo a data informada na defesa na qual consta o ano de 2012), e sua notificação somente foi realizada em 6/12/2021, o que indicaria prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa;

- argui-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo considerado para início da contagem do prazo prescricional foi a data de 31/7/2018, dia seguinte ao prazo para prestação de contas, enquanto o responsável teria sido gestor do município entre os anos de 2009 a 2012, não tendo incorrido em falha de omissão no dever de prestar contas, e que deveria ser considerado como marco inicial a data da ocorrência do suposto dano, a seu ver, quando foi realizado o último repasse de recursos para a obra em análise, realizada em 4/1/2012, tendo se passado, então, mais de oito anos até a realização da fiscalização pela Caixa Econômica Federal, em 5/8/2020, data apontada como primeiro marco interruptivo da prescrição;
- o responsável não teria deixado de tomar as providências a seu cargo para continuidade dos serviços e atingimento do objetivo do contrato de repasse, nem ter dado causa para que as obras se tornassem imprestáveis. Apesar de o termo de compromisso ter sido assinado em 30/12/2008, com assinatura do contrato com a primeira empresa responsável pelos serviços em 27/8/2009, ocorreram diversos entraves, muitos causados pela própria Caixa Econômica Federal, que dificultaram o andamento dos serviços;
- a autorização para início das obras somente se deu em março de 2010, uma vez que os recursos financeiros, a cargo do Ministério do Turismo e operacionalizados pela CEF, somente foram liberados nessa época. Informa também que, após o início das obras, teria ocorrido a primeira medição em 11/5/2010, com solicitação do município para pagamento da Nota Fiscal em 4/6/2010, o que somente ocorreu em 13/9/2011 (extrato na peça 32), mais de um ano depois da solicitação, fatos esses que levaram a pedidos de prorrogação do ajuste;
- a CEF somente realizou a segunda vistoria em 19/10/2011, ocasião em que as obras já teriam sido realizadas há mais de ano, sendo necessária nova prorrogação de vigência do contrato de repasse, causando significativos atrasos nas obras, os quais não teriam sido causados por desídia do gestor, nem mesmo ocorridos com a sua contribuição;
- reconhece-se que houve retardamento na execução do contrato, porém apontou-se que foram motivados por demora na liberação dos recursos por parte da convenente. Ainda, a licitação para a execução das obras foi realizada em 2009, e, tendo em vista as sucessivas prorrogações de prazo, os preços, já em 2012, encontravam-se defasados, o que levou a empresa a não dar continuidade às obras, ocorrendo então o distrato no contrato;
- após esse fato, foi realizada nova licitação para contratação de empresa para fins de continuidade das obras, contrato esse assinado em 19/6/2012 e ordem de serviço em 20/6/2012, e que, após notificação da empresa solicitando explicações acerca de não ter iniciado os trabalhos, a empreiteira apresentou termo de desistência, sob a alegação de que havia apresentado preços equivocados, o que levou a um novo distrato, não havendo tempo hábil em sua gestão para realização de outro certame e contratação de empresa para reinício das obras;
- isso dito, entende-se que durante sua gestão foram tomadas providências para atingimento do objeto do contrato de repasse, e que a inexecução parcial do Termo ocorreu por fatos alheios a sua conduta pessoal, tendo ocorrido diversos atrasos causados pelo Ministério do Turismo e a CEF, tanto na liberação dos recursos quanto em pagamentos de serviços executados, informando por fim que a situação verificada em vistoria realizada em 2020 não era a realidade das obras no início de 2013, ocasião em que nova gestão assumiu a Prefeitura e poderia ter dado continuidade às obras.

9. Em análise da matéria, em preliminar, a unidade técnica atestou a inoccorrência da prescrição – em alinhamento com o entendimento abarcado pela Resolução-TCU 344/2022 –, bem como contestou o prejuízo à defesa em face da citação ocorrida há mais de dez anos do fato em apuração (IN 71/2012, art. 6º, inciso II). Conforme consta dos autos e tal qual descrito pelo responsável em sua própria defesa, foram tomadas diversas providências pelo ex-gestor no tocante às obras discutidas nestes autos

em datas posteriores ao repasse dos recursos. Além do mais, sua gestão findou em 31/12/2012, época em que o contrato de repasse ainda se encontrava vigente e sob sua responsabilidade, de maneira que não haveria como considerar como marco inicial para contagem decenal a data em que parte dos recursos foi repassada.

10. No mérito, contudo, diante dos argumentos e documentos probatórios oferecidos pelo ex-prefeito, entendeu a AudTCE que, de fato, o responsável demonstrou a ocorrência de diversos atrasos na condução das obras, por fatos alheios à sua vontade, bem como apresentou provas de que tomou providências para continuidade dos serviços e assim atingimento do objeto da transferência voluntária.

11. Caberia às gestões sucessoras, desse modo, adotar medidas para concluir o objeto, o que não restou demonstrado nos autos – haja vista a revelia dos prefeitos que geriram o município durante a vigência do contrato de repasse.

12. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento das contas do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior regulares com ressalva. Para os demais dirigentes, propôs-se a irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

13. Concorde, no cerne, com a avaliação da unidade técnica, mas, tendo em vista a plena consideração de inexigibilidade de conduta diversa por parte do Sr. Antônio da Cruz, ajuízo que as suas contas devam ser julgadas regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992. No que se refere aos demais responsáveis, concordo com o encaminhamento proposto, ponderando como justa a aplicação da multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 60.000,00, pouco mais de 20% do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator